Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4098454-30.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: KAIROS WIND 2 ENERGIA S A
REQUERENTE: KAIROS WIND 1 ENERGIA S A
REQUERENTE: KAIROS WIND 6 ENERGIA S.A.
REQUERENTE: KAIROS WIND HOLDING S.A
REQUERENTE: KAIROS WIND ENERGIA FASE 1 S.A
REQUERIDO: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Última decisão no **Evento 88.1**, determinou o seguinte:

Item I: A manutenção da operação dos aerogeradores vinculados às requerentes, preservando-se o status quo, até ulterior deliberação deste Juízo ou superveniência de decisão em sentido diverso;

Item II: A manutenção da relação contratual existente entre as requerentes e a Shell, devendo as partes dar continuidade ao cumprimento das obrigações respectivas nas condições originalmente contratadas, vedada a adoção de medidas unilaterais de rescisão, suspensão ou interrupção contratual fundadas exclusivamente na situação de crise econômico-financeira das requerentes, no ajuizamento do presente pedido ou no eventual deferimento de seu processamento, aí incluída a cláusula resolutiva expressa vinculada à recuperação judicial, até o deslinde da controvérsia ou ulterior deliberação deste Juízo.

Esclarecendo ainda que fica igualmente preservado, por ora, o registro do contrato no sistema da CCEE. A subsistência e a classificação do crédito de multa rescisória arrolado em favor da Shell ficam condicionadas à definição da controvérsia sobre a resilição, a ser enfrentada no momento oportuno, bem como que o impacto econômico da continuidade do contrato sobre o fluxo de caixa das requerentes, matéria por elas suscitada, deverá ser objeto de análise específica no laudo de constatação prévia, na forma do item IV, e será considerado na apreciação subsequente das tutelas de urgência formuladas por ambas as partes

Item III: A intimação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para que se abstenha de praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que implique suspensão, desligamento, exclusão do mercado, aplicação de penalidades ou qualquer outra medida prejudicial às requerentes fundada nos fatos objeto desta demanda, aí incluídos o período de paralisação dos aerogeradores, a situação registral do contrato celebrado com a Shell no período anterior a esta decisão e o inadimplemento de obrigações

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

com fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ficando a ordem delimitada ao objeto da presente controvérsia e ressalvadas eventuais obrigações novas e supervenientes das requerentes perante a câmara, estranhas aos fatos aqui tratados, até o deslinde da controvérsia ou ulterior deliberação deste Juízo.

Item IV: Determinou a realização de constatação prévia e real situação de funcionamento e de crise das requerentes, bem como da regularidade da documentação apresentada, com os esclarecimentos adicionais, nomeando Administrador Judicial Fontana Experts Consultoria (FEX), para realização desse trabalho técnico preliminar.

Evento 107.1: Trata-se de petição da autora, juntando documentos solicitados pela Administradora Judicial.

Evento 111.1: Manifestação da Administradora Judicial, apresentando laudo de constatação prévia (Evento 111.2), reportando a realização de diligência presencial nas empresas Kairós Wind Holding e Kairós Wind Energia Fase 1, visita telepresencial na sede das requerentes Kairós Wind 1, 2 e 6, instaladas no município de Icapuí/CE., além de visita na sede da empresa Semper Energia.

Em suas conclusões, a Administradora Judicial informou:

1. Estarem pendentes a apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados do exercício de 2023, por todas as requerentes (art. 51, II, “b” da LRF), bem como o Relatório gerencial do fluxo de caixa relativo ao exercício de 2023 (art. 51, II, “d” da LRF) das empresas Kairós Wind Energia Fase 1 S.A., Kairós Wind 1 Energia S.A., Kairós Wind 2 Energia S.A. e Kairós Wind 6 Energia S.A.

2. Que as Requerentes KAIRÓS WIND 1, 2 e 6 são agentes geradoras de energia atuantes no Ambiente de Contratação Livre (ACL) da CCEE. Ainda, verificou que as Requerentes mantêm contratos de comercialização de energia com a AMBEV, B3, SHELL (em que pese discussões sobre a resilição contratual) e 73 clientes varejistas e, considerado o Contrato Shell, o volume total contratado (53,2 MWm em 2026) supera a capacidade histórica de geração das Requerentes (37,4 MWm de média anual e 43,0 MWm no segundo semestre), resultando em déficit estimado de 18,5 MWm no ano e 10,2 MWm no segundo semestre, ressalvadas as flexibilidades contratuais, e que na hipótese de eventual resilição do Contrato Shell, a Perita consignou que a capacidade histórica de geração (43,0 MWm no segundo semestre) mostra-se suficiente para atender ao volume contratado no cenário-base (35,2 MWm);

3. Com relação ao impacto do contrato com a empresa Shell, analisou o status do referido contrato na CCEE, verificando que permanece registrado e validado na CCEE nos montantes originais. Ainda, foi analisado (i) o impacto da continuidade do cumprimento desse contrato nas condições originalmente pactuadas e (ii) um cenário de resilição do contrato, avaliando seus reflexos sobre a situação econômico-financeira das Requerentes. Frente a essa análise, somada à análise da geração de recursos de energia pelas Requerentes do tópico anterior, a Perita concluiu que, no cenário de manutenção

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

do Contrato Shell, permanece necessária a aquisição de energia de terceiros para atendimento das obrigações contratuais (custo de reposição). A manutenção ou não do contrato não altera substancialmente as conclusões do fluxo de caixa, permanecendo, em ambos os cenários analisados (com e sem o Contrato Shell), insuficiência de caixa e saldo negativo na faixa de R$ 900 milhões, com necessidade de captação de recursos. Contudo, a manutenção do Contrato Shell impõe a compra de energia de terceiros (custo de reposição) e expõem as Requerentes às penalidades (multas) não contempladas no fluxo de caixa, eventual rescisão dos demais contratos e em última instância a viabilidade das atividades das Requerentes. Por fim, verificou-se que o preço previsto no Contrato Shell é 48% inferior ao preço de mercado, representando potencial diferença de receitas de aproximadamente R$ 100,1 milhões no período de julho/2025 a dezembro/2029;

4. Dos impactos do Curtailment (restrições de geração de energia) sobre a capacidade produtiva e a geração de caixa das requerentes, verificou que, entre junho de 2025 e maio de 2026, o curtailment apresentou média de 23,7%, adotando, para as projeções de 2026 a 2027, o percentual prospectivo de 30,8%, conforme a ferramenta disponibilizada pelo ONS. +55 11 5192 7700 +55 11 5225 8260 fontanaexperts.com.br contato@fontanaexperts.com.br Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar Pinheiros, São Paulo | 05424-010 A partir dessa premissa, estimou-se redução da geração de caixa de aproximadamente R$ 19,8 milhões no cenário sem o Contrato Shell e de R$ 26,3 milhões no cenário com o Contrato Shell, correspondentes a cerca de 2% e 3% da geração de caixa projetada, respectivamente,

Evento 114.1: Trata-se de petição dos autores, requerendo o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado no Evento 81.1, sejam deferidos os pedidos formulados no § 186, do pedido de recuperação judicial (Evento 81.1) para que seja determinado o cancelamento ou invalidação, perante a CCEE, do registro antecipado de energia vinculado ao Contrato Shell, relativamente a qualquer período de suprimento superveniente, inclusive a entrega prevista para dia 10/08/2026 e consequentemente o indeferimento dos pedidos formulados pela Shell nas petições dos Eventos 77.1 e 84.1.

Requer que a decisão de Evento 88.1 seja confirmada na parte em que determinou que a CCEE *"se abstenha de praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que implique suspensão, desligamento, exclusão do mercado, aplicação de penalidades ou qualquer outra medida prejudicial às requerentes fundada nos fatos objeto desta demanda, aí incluídos o período de paralisação dos aerogeradores, a situação registral do contrato celebrado com a Shell no período anterior a esta decisão e o inadimplemento de obrigações com fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial"*.

Por fim, requer que a decisão de Evento 88.1 seja revista na parte em que suspendeu, provisoriamente e de ofício, a eficácia da cláusula 9.1.1. do Contrato Shell, reconhecendo que o ajuizamento e deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Kairós implicam a rescisão automática do Contrato Shell.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Evento 115.1: Manifestação da interessa Shell sobre o laudo (Evento 111.2) da Administradora Judicial.

Evento 119.1: Trata-se de manifestação do Ministério Público, aduzindo que a discussão sobre o contrato firmado entre os autores e a Shell se desenvolve no âmbito de contrato empresarial, celebrado entre agentes altamente qualificados do setor elétrico, sujeito à lógica própria do Ambiente de Contratação Livre, e dos contratos de longo prazo destinados à alocação de riscos de mercado, e que a simples constatação de que os preços atualmente praticados se mostram mais vantajosos do que aqueles que originalmente pactuados não autorizam, por si só, o afastamento judicial das obrigações assumidas, sob pena de significativa mitigação da segurança jurídica e da força obrigatória dos contratos empresariais, e que não se pode afastar obrigações validamente assumidas, apenas porque sua execução se revela menos vantajosa sob a perspectiva econômica atual da devedora. Manifesta-se, assim, pelo indeferimento da liminar pleiteada pelos autores. já com relação ao processamento do processo de recuperação judicial, opinou pelo reconhecimento da competência territorial desta Vara, bem como pelo prosseguimento da ação e deferimento dos pedidos de recuperação judicial, em consolidação processual, nos termos dos artigos 69-G e seguintes da LRF.

Evento 120.1: Trata-se de manifestação da requerida Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda., requerendo a intimação dos autores para juntarem cópia de todos os negócios jurídicos celebrados com os credores, para atualizar a relação de credores, bem como para apreentarem todas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

1 - Da competência territorial deste Juízo

Inicialmente, cumpre examinar a competência territorial desta 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para o processamento do presente feito.

A fixação da competência para a recuperação judicial rege-se pelo critério do local do principal estabelecimento do devedor, conforme estabelecido na legislação de regência.

A conceituação de principal estabelecimento não se confunde necessariamente com a sede estatutária, mas corresponde ao centro nevrálgico das atividades empresariais, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e administrativas do grupo econômico, bem como onde se concentra o maior volume de negócios e contatos com credores.

No caso vertente, embora algumas operações operacionais do Grupo Kairós estejam localizadas em outros Estados da Federação, notadamente no Estado do Ceará, verifica-se que a gestão administrativa, a diretoria executiva, a contabilidade centralizada e a

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

tomada de decisões de mercado do grupo societário estão situadas na Cidade de São Paulo.

Tratando-se de recuperação judicial requerida em consolidação por grupo econômico sob controle societário comum, a competência é fixada no foro do principal estabelecimento entre os devedores, em plena consonância com as normas de regência.

Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aferido pelo critério econômico e decisório, identificando-se com o centro de governança dos negócios.

A tese restou assentada pela C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)*

De igual modo, este E. Tribunal de Justiça ratifica a competência do Foro da Capital quando caracterizada a centralização das atividades e decisões empresariais na cidade de São Paulo.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJSP - AI 2120689-10.2021.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; J. 17/08/2021; DJe 01/09/2021)*

Assim, evidenciado que o centro vital da governança e de captação de recursos dos autores localiza-se neste município, resta confirmada a competência territorial deste Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, para o processamento e julgamento do feito.

2 - Da análise da tutela de urgência quanto ao Contrato Shell e ao registro na CCEE

A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela formulado pelos autores discute a situação jurídica do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVE), celebrado em 07/03/2024 com a empresa Shell Energy do Brasil Ltda., no valor de R$ 92.905.920,00, prevendo o fornecimento de energia até dezembro de 2029, mediante o pagamento do preço-base de R$ 120,00/MWh (cento e vinte reais por megawatts-hora), sujeito à atualização contratual, sendo tal contrato estruturado no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), devidamente registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

A cláusula 7.1.9 do referido contrato, contém declaração das vendedoras (autores) de que possuiriam quantidades suficientes de lastro e energia para integral cumprimento das obrigações assumidas.

As cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.2 do referido contrato disciplinam hipóteses de resolução do contrato, dentre elas, por deferimento de recuperação judicial, ou por circunstâncias que tornem inverídicas as declarações prestadas pelas partes.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Pelos autores foi ajuizada tutela cautelar pré-arbitral, instaurando procedimento arbitral junto à Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, restando infrutífera a conciliação, encerrando-se o procedimento por iniciativa dos autores.

Em 02/06/2026, após o desligamento operacional dos aerogeradores, realizado pela empresa Vestas Energia do Brasil Ltda., os autores encaminharam notificação à empresa Shell, comunicando a resolução da "CCVE", sustentando a paralisação integral da produção de energia elétrica, incidindo na resolução prevista na cláusula 7.1.9 do contrato, tendo a Shell impugnado tal interpelação.

Após ajuizamento da ação pelos autores, a decisão Evento 88.1, determinou constatação prévia, a fim de analisar a situação do contrato celebrado e seus impactos econômico-financeiros.

Elaborada laudo (Evento 111.2) a perícia concluiu que o preço contratual praticado, é aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) abaixo do preço médio de mercado, causando assim, em tese, prejuízo de cerca de R$ 100,1 milhões às recuperandas durante a vigência do contrato. Ainda, segundo o laudo apresentado, para satisfação do contrato celebrado, os autores necessitam adquirir energia de terceiros para recomposição do lastro, exigindo custos adicionais. Por fim, o laudo aponta que a manutenção do contrato gera saldo negativo às recuperandas, e que a resolução de tal contrato ajudaria a cumprir o plano de recuperação judicial.

A controvérsia persiste na alegação dos autores de eventual lesão, simulação e onerosidade excessiva em caso de manutenção do contrato.

O argumento inicial das recuperandas que embasam o pedido de rescisão do contrato (desligamento dos aerogeradores) não persistem, uma vez que o problema temporário já foi revertido judicialmente.

Em que pese a alegada desvantagem econômica, em relação ao valor atribuído no contrato do KWh, o laudo elaborado concluiu que tal fato não é a causa primária da crise enfrentada pelas recuperandas, e que o déficit do fluxo de caixa das empresas permanecerá praticamente o mesmo. Apesar de o laudo apontar riscos potenciais como multas, custas de reposição de energia e prioridade na CCEE, não traz conclusão que a manutenção do contrato levará inevitavelmente à decretação da falência das recuperandas.

Trata-se de um contrato firmado entre agentes especializados no setor elétrico livre, focado na alocação de riscos de longo prazo.

O fato de o contrato ter se tornado financeiramente desvantajoso ao longo do tempo, não autoriza o Poder Judiciário a suspender as obrigações assumidas, nem a Lei de Recuperação Judicial prevê hipótese de anulação de contratos apenas por alegada desvantagem econômica atual.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

O instituto da recuperação judicial visa a assegurar a preservação da empresa e a reestruturação de seu passivo, contudo não autoriza a desconstituição liminar ou a alteração unilateral de contratos bilaterais perfeitos e acabados mediante cognição sumária.

O pacto de comercialização de energia celebrado no âmbito do mercado livre/regulado envolve obrigações recíprocas de longo prazo, de sorte que a rescisão compulsória pretendida afronta a autonomia da vontade e a segurança jurídica.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirma a inviabilidade de desconstituir liminarmente obrigações em contratos de comercialização de energia por mera conveniência do contratante em recuperação judicial.

A orientação encontra-se consolidada neste Tribunal:

> *EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPQ BRASIL S/A - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISTINÇÃO ENTRE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - DETERMINAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE EDP COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA LTDA. E A CPFL SE ABSTENHAM DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE MATRIZ DA RECUPERANDA – INCONFORMISMO DA EDP COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA LTDA. – ACOLHIMENTO - AGRAVANTE QUE É MERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA (E NÃO DISTRIBUIDORA) - "COMERCIALIZAÇÃO" NÃO SE CONFUNDE COM A "DISTRIBUIÇÃO" OU FORNECIMENTO DO SERVIÇO - "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA" QUE PREVÊ QUE O NEGÓCIO PODE SER RESCINDIDO DE PLENO DIREITO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE CONTRATANTE – DESSA FORMA, A COMERCIALIZADORA (ORA AGRAVANTE) NÃO ESTÁ OBRIGADA A ENTREGAR ENERGIA À COMPRADORA (CPQ BRASIL) - EM QUE PESE A ESSENCIALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA PARA AS ATIVIDADES DA AGRAVADA, NADA OBSTA A QUE A RECUPERANDA BUSQUE A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DIRETAMENTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA, ESTA SIM, A RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222090-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)*

Ademais, eventuais controvérsias financeiras ou desequilíbrios decorrentes da flutuação de preços do setor energético devem ser resolvidos no âmbito das tratativas do plano de recuperação judicial ou em ação própria sob cognição exauriente, sob o crivo do contraditório.

Assim, o contrato com a Shell e seu registro na CCEE devem ser preservados por ora. A suspensão abrupta do PPA (*Power Purchase Agreement*) causaria dano reverso irreparável à Shell e insegurança jurídica ao setor. Fica vedado o inadimplemento seletivo pretendido pelas recuperandas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Portanto, ausente a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada é medida imperativa, conforme bem assentado no parecer ministerial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado pelos autores para rescisão do contrato CCVE celebrado com a empresa Shell Energy do Brasil Ltda.

3. Do pedido de processamento da Ação de Recuperação Judicial

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por KAIRÓS WIND HOLDING S.A. (“Kairós Wind Holding”), KAIRÓS WIND ENERGIA FASE 1 S.A. (“Kairós Wind Fase 1”), KAIRÓS WIND 1 ENERGIA S.A. (“Kairós Wind 1”), KAIRÓS WIND 2 ENERGIA S.A. (“Kairós Wind 2”) e KAIRÓS WIND 6 ENERGIA S.A. (“Kairós Wind 6").

Alegam as autoras atuarem diretamente no ramo de implementação do projeto do Complexo Eólico Mutamba, no município de Icapuí/CE., e que em meados do ano de 2024, o projeto começou a enfrentar dificuldades relevantes, como problemas de engenharia, regulatórios e financeiros, colocando a empresa em grave risco inclusive para honrar com seus compromissos financeiros. alega que as razões da crise do Grupo Kariós decorre principalmente dos seguintes fatores: (i) aumento exponencial da taxa de juros no Brasil que levou ao crescimento da dívida das requerentes, e crescimento do *curtailment* que restringiu significativamente a geração de receita, e o desligamento dos aerogeradores unilateralmente implementado no dia 01/06/2026.

Pleiteia o processamento da Recuperação Judicial, com a consequente nomeação de Administradora Judicial, a suspensão de todas as ações e execuções, com a antecipação dos efeitos do *stay period,* a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da requerente, autuação em relação aos empregados, e da relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores em apartado e sob segredo de justiça. Liminarmente, requereu a concessão de ordem de vedação ao desligamento dos aerogeradores, determinando que a empresa Vestas Energia do Brasil Ltda. se abstenha de promover novo desligamento.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.114.393.068,17 (um bilhão, cento e quatorze milhões, trezentos e noventa e três mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

Constato que as devedoras preencheram os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LFR). A ausência de demonstrações de resultados de 2023 é justificada pela recente troca de controle societário, não impedindo o início da reestruturação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Conforme se observa da extensa constatação prévia realizada, há a presença de atividade empresarial exercida há mais de 02 anos, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.101/05. Não há notícia que as recuperandas sejam falidas ou tenham obtido recuperação judicial nos últimos 05 anos. No mais, não há notícia de que os administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por crime falimentar.

Segundo petição dos peritos nomeados (Evento 111.1) foram apresentados por todos os requerentes todos os documentos exigidos pelo artigo 48 da LRF, e em relação aos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF, estão pendentes os seguintes documentos:

a) Demonstração de Resultados Acumulados do exercício de 2023 (art. 51, II, b) por todas as Requerentes;

b) Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo ao exercício de 2023 (art. 51, II, d): Kairós Wind Energia Fase 1 S.A., Kairós Wind 1 Energia S.A., Kairós Wind 2 Energia S.A. e Kairós Wind 6 Energia S.A.

Nos termos do art. 3º da Lei 11.1010/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Kairós, em consolidação processual.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial *Fontana Experts Consultoria (FEX)*, profissional que já realizou a constatação prévia, que:

1.1. Em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais informando, ainda, se houver, o descumprimento ao limite de nomeações anual, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

1.2. Em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes;

1.3. Em sua atividade de fiscalização, a Administradora Judicial deverá se atentar à compatibilidade da remuneração dos administradores da Recuperanda com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A, Lei 11.101/2005).

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

1.4. Sempre que se manifestar nos autos, deverá incluir em sua manifestação todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos, independentemente de intimação específica.

1.5. No que concerne ao *stay period*, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para o término do respectivo prazo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca da necessidade e possibilidade de prorrogação. Na hipótese de *stay period* já prorrogado, deverá, igualmente, informar o término do novo prazo, mencionando expressamente todas as prorrogações anteriormente deferidas e os respectivos períodos concedidos.

1.6. Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

2. As Recuperandas deverão:

2.1. Promover a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais;

2.2. Sem prejuízo, entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05;

2.3. Adotar, desde já, as medidas necessárias para regularização do passivo fiscal, eis que a concessão da recuperação judicial dependerá de tal comprovação, estando ciente, ainda, que eventual prorrogação do *stay period* considerará as providências adotadas para obtenção da regularidade fiscal;

2.4. Abster-se de utilizar as decisões deste juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais corresponsáveis;

2.5. Providenciar o recolhimento das custas, cujo parcelamento em 06 vezes fica deferido, devendo o depósito da primeira parcela ser realizado no prazo de 15 dias. O pagamento deverá ocorrer mensalmente e independerá de intimação específica. Ao final do pagamento de todas as parcelas, a recuperanda deverá requerer certificação do pagamento integral das custas;

2.6. Apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias (art. 53, LFR);

2.7. Comunicar a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nome da recuperanda, número do processo, data da

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (Administradora Judicial) e endereço de e-mail, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

3. Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a Recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, descontados os dias transcorridos desde o deferimento da tutela antecipada (fls. 877/879), assim como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.

4. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico supra informado. A Administradora Judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais.

5. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

6. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para as Recuperandas apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à z. serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

7. Intime-se o Ministério Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015291490v34** e do código CRC **cb91fc3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/08/2026, às 23:11:04
